

- Formalização da Comprovação de Vantajosidade, pág. 30;
- Folder, pág. 31;
- Preços Obtidos na Pesquisa de Preços, pág. 32;
- Justificativa de Pesquisa de Preços, págs. 33-34;
- Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preços, pág. 35;
- Pesquisa de Preços, pág. 36;
- Mapa Comparativo, págs. 37-38;
- Solicitação de Compras, págs. 39-40;
- Contrato Social, págs. 41-58;
- Balanço Patrimonial, págs. 59-70;
- Alvará de Funcionamento, pág. 71;
- Atestados de Capacidade Técnica, págs. 72-74;
- Documento do Representante da Empresa, pág. 75;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, pág. 76;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, **válida até 27/08/2024**, pág. 77;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda – MT, **válida até 22/07/2024**, pág. 78;
- Certidão Negativa de Débitos Gerais – Município de Cuiabá, **válida até 22/07/2024**, pág. 79;
- Certificado de Regularidade do FGTS, **válido até 07/07/2024**, pág. 80;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **válida até 20/10/2024**, págs. 81;
- Declaração Conjunta, pág. 82;
- Inidôneas, págs. 83-92;
- OJN 09.CPPGE.2023, pág. 93.

5 - Da Fundamentação Legal

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Trata o presente caso, de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos termos do Art. 74, inc. I, Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

4º nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresa ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, e trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

Págs. 01-03, 04-19.

II - autorização para abertura do procedimento;

Págs. 18.

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

Consta na Capa do Processo SIAG.

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Pág. 25.

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

Págs. 32-38.

A comprovação do preço (vantajosidade) foi procedida conforme o art. 52, Dec. 1.525/2022.

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Pág. 12.



VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

Pág. 26.

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

Não se aplica.

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

Será inserido após a Justificativa.

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

OJN/09/CPPE.2023, pág. 93

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Não se aplica

6 – Do preço

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe em seu art. 52 que:

Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Considerando ser o processo por meio de Inexigibilidade por fornecedor exclusivo, a comprovação se deu conforme o estabelecido no citado acima, conforme pág. 40.

7 – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se estarem evidenciados os elementos necessários que justifiquem a Inexigibilidade de Licitação para a contratação do objeto em questão por esta Secretaria em seu processo **SEMA-PRO-2024/10310**.

Thiago Júlio de Faria Lopes
Analista Desen. Econ. Social
GAQ/CAC/SAAS
SEMA-MT

